



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.689

AUTÓGRAFO Nº 107/2015

PROJETO DE LEI Nº 114/2015

DATA 18 / 12 / 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº. 114/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR QUE “*CRIA O CENTRO DE PRESERVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MEMÓRIA, DOCUMENTOS E FOTOS DE MARECHAL FLORIANO*”.

Aprova:

Art. 1º - Por esta Lei, fica denominado de “*Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos de Marechal Floriano*”, com localização no Distrito de Araguaia, onde será implantado o projeto piloto, tendo como objetivo a preservação memorial, documental e/ou apoio à pesquisa.

§ 1º. Caberá ao “Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos” prover o mesmo de meios materiais e técnicos necessários ao seu funcionamento regular, inclusive com designação de espaço físico para as suas atividades e exposições.

§ 2º. O Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser composto por documentos a serem catalogados, impressos ou manuscritos, folhas datilografadas, arquivos fotográficos, mídias, acervos digitais ou de qualquer meio existente ou que venha a ser criado.

§ 3º. Os registros históricos a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser divulgados por meio de ações junto à comunidade, que evidenciem sua importância no contexto histórico da localidade.

Art. 2º - O referido Centro reunirá por doação, documentos únicos ou múltiplos de origens diversas (sob a forma de originais ou cópias) e/ou similares.



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.689

AUTÓGRAFO Nº 107/2015

PROJETO DE LEI Nº 114/2015

DATA 18 / 12 / 2015

Art. 3º - Os documentos e/ou similares a que se refere o artigo anterior, podem ser tipificados como de arquivo, biblioteca e/ou museu, tendo as seguintes características:

- a) Ser um órgão colecionador ou referenciador;
- b) Possuir como finalidade o oferecimento da informação cultural e histórica;
- c) Ter acervo constituído por documentos únicos ou múltiplos produzidos por diversas fontes geradoras;
- d) Possuir documentos arquivísticos, bibliográficos e/ou museológicos, constituindo projetos orgânicos (fundos de arquivos) ou reunidos artificialmente, sob a forma de coleções, em torno de seu conteúdo;
- e) Realizar o processamento técnico de seu acervo segundo a natureza do material que custodia.

Art. 4º - O referido Centro poderá contar com o apoio da comunidade, historiadores e pesquisadores locais ou não, ou qualquer pessoa que tenha documentos, fotos e outros, e deseje, gratuitamente, cedê-los para o acervo.

Art. 5º - Serão, portanto, competências gerais do Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos de Marechal Floriano:

- a) Reunir, custodiar e preservar documentos de valor permanente e referências documentais úteis ao ensino e à pesquisa;
- b) Estabelecer uma política de preservação de seu acervo;
- c) Disponibilizar seu acervo e as referências coletadas aos usuários definidos como seu público;
- d) Divulgar seu acervo, suas referências e seus serviços ao público;
- e) Promover intercâmbio com entidades afins.



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.689

AUTÓGRAFO Nº 107/2015

PROJETO DE LEI Nº 114/2015

DATA 18 / 12 / 2015

Art. 6º - O Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos de Marechal Floriano poderá firmar parceria com entidades públicas e privadas, não gerando ônus ao Poder Executivo Municipal, objetivando dotar o Centro de condições técnicas adequadas para o seu funcionamento e divulgação, bem como para custear possíveis despesas em decorrência dessa Lei, visando à execução dos objetivos ora mencionados.

Art. 7º - Poderá ainda, criar núcleos nas comunidades em parceria com as associações, bem como contar, com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e parceria do Poder Legislativo e Governo do Estado.

Art. 8º - Caso haja interesse das associações pelo projeto, terão que disponibilizar o espaço e funcionário, bem como, firmar parceria com o Executivo, visando à cessão de equipamentos, buscando recursos junto à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 09 de dezembro de 2015.


Juárez José Xavier
Presidente


Abrão Levi Kiffer
Vice-Presidente


Dório Alfredo Braun
Secretário

Projeto de Lei nº. 114/2015 Autoria: Vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior

Rua Clara Endlich, nº. 97, Centro – Marechal Floriano /ES Tel: (27) 3288-1250